



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de março de 19 82

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.858

Recurso nº RP/303-0.650

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: RENÉ GRÁFICA IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES S.A.

FATURA COMERCIAL. Admitida no despacho a duaneiro, a via da fatura que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais à comprovação dos dados da Declaração de Importação. Telex-Circular CST nº 423/81

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA,



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

824

ACORDÃO Nº 00000000000000000000

Seção de 09 de março de 10 82

Processo nº 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000
Relatório de 00000000000000000000
Relatório de 00000000000000000000
Relatório de 00000000000000000000
Relatório de 00000000000000000000
Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000

Relatório de 00000000000000000000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/054.321/81-30

RECURSO N.º: RP/303-0.650

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.858

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: RENÉ GRÁFICA IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES S.A.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando reforma do Acórdão nº 21.611, de 05 de novembro de 1981, daquele Colegiado, que, ao apreciar o recurso interposto por empresa importadora, acusada da prática de infração administrativa ao controle das importações, decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis" :

"Fatura - Via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém elementos essenciais. Recurso provido."

Originou-se a exigência de ato de "revisão aduaneira" da Declaração de Importação.

No Recurso Especial, que leio na íntegra em sessão, sustenta o Sr. Procurador, após análise da legislação de regência e normas baixadas por autoridades fazendárias competentes, o cabimento da multa em causa, uma vez que "o documento de fls.

Acórdão nº CSRF/03-0.858

não é o original da fatura comercial e portanto não atende aos requisitos legais, não podendo, em consequência, ser considerado válido".

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. B.', is written over the text 'Não houve apresentação de contra-razões.'

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator

Conforme acentua o v. Acórdão recorrido, as "faturas comerciais" em questão, que aliás instruíram o despacho aduaneiro e serviram, assim, à conferência e desembaraço das mercadorias importadas, contêm os elementos necessários à comprovação dos dados constantes das respectivas Declarações de Importação e não ofereceram dúvidas quanto a sua autenticidade, podendo, portanto, ser aceitas para o fim aludido.

Nesse sentido, aliás, e a orientação baixada a respeito, aos órgãos da Administração Tributária, pelo Telex-Circular CST/81, que deu respaldo ao v. Acórdão recorrido.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Brasília, DF, 09 de março de 1982.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR